



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE ANANINDEUA/PA.  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0005698-42.2008.8.14.0006  
APELANTE: A. SAMPAIO REDIG - DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA  
APELADO: JAIRO FORMIGOSA BOTELHO  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA SEM OBSERVÂNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS. CULPA COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso, o autor pleiteou indenização por danos materiais, em razão de abalroamento em seu veículo decorrente de manobra perigosa realizada pelo condutor do veículo da demandada, consistente em ultrapassagem em desacordo com as normas de segurança previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Restaram suficientemente provados, de forma inconteste, os elementos ensejadores da responsabilidade civil, devendo os danos materiais decorrentes do acidente de trânsito ser reparados pela parte requerida/apelante. É o que determina o artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que concerne ao valor da indenização, igualmente não há motivo para censura, devendo ser mantido nos termos apontados pela Juíza sentenciante.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso de Apelação conhecido e DESPROVIDO. Sentença confirmada, em todos os seus termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 89/95) por A. SAMPAIO REDIG - DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA em face da r. sentença prolatada às fls. 78/81, pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-Pa, nos autos da Ação de Indenização, por danos causados em acidente de trânsito movida contra si por JAIRO FORMIGOSA BOTELHO.

Os fatos:

Consta dos autos que o autor JAIRO FORMIGOSA BOTELHO alegou que, em 03.08.2007, quando trafegava em seu veículo pela Avenida Três Corações, no município de Ananindeua, foi abalroado pelo veículo de marca VW/13 Euro 2006, alugado pela empresa requerida, A. SAMPAIO REDIG - DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA, e a seu serviço, dirigido por Douglas Melo Lima, que causou o acidente ao efetuar uma manobra de conversão, atingindo o carro do autor, causando sérios danos, orçados em R\$ 1.525,76 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

Finalizou pugnando pela condenação da demandada pelos aludidos danos.

Juntou documentos.

Em despacho prolatado à fl. 15, foi deferida a gratuidade de justiça, designado dia e hora para a realização de audiência de conciliação e necessária intimação da Empresa requerida.

Realizada a audiência com a presença das partes e dos seus procuradores. Contudo, não foi possível conciliar (termo à fl. 21).

A Contestação foi acostada às fls. 26/32, onde, em síntese, sustentou que o causador do acidente foi o próprio autor o qual realizou uma manobra indevida, abalroando por trás o veículo da ré, conforme consta do croqui expedido pelo DEMUTRAN órgão responsável pelo serviço municipal de trânsito.

Alegou ainda que, diante dos fatos, inexistente o dever de indenizar, pois o motorista da Empresa demandada não foi o culpado pelo sinistro, devendo, portanto, ser julgados improcedentes os pedidos declinados na inicial.

Na réplica às fls. 33/35, o autor rechaçou os argumentos da demandada ratificando os termos da inicial. Com a petição, o autor apresentou um documento denominado "proposta de revisão do Boat", Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 37/41).

Às fls. 45/53, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos das partes e de testemunhas.

Ao final, foi solicitado ao Órgão de Trânsito, o envio de cópia integral do processo administrativo no qual o DEMUTRAN apurou a dinâmica do acidente, sendo o documento com as informações requeridas foi encaminhada e acostado às fls. 54/66.

A empresa requerida manifestou-se sobre o documento BOAT Boletim de



Acidente de Trânsito às fls. 73/75, desqualificando-o e pedindo a improcedência da ação por ausência de prova convincente.

Sobreveio então a r. sentença (fls. 78/81), cuja parte dispositiva transcrevo:

Com suporte nos fundamentos precedentes, julgo procedente os pedidos e o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Como consectário, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.525,76, que deverá ser acrescido de juros de 0,5% a.m. (não cumulativos) e corrigido segundo os índices do INPC, incidentes desde a citação (art. 219 do CPC).

Condeno a ré em custas e honorários, estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, corrigidos pelo INPC, desde a citação (art. 20, §4º do CPC).

Publicar e registrar. Intimar..

Com efeito, a demandada A. SAMPAIO REDIG - DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA opôs Embargos de Declaração às fls. 82/85, os quais foram rejeitados em decisão prolatada às fls. 87/88.

Insatisfeita, a ré APELOU às fls. 89/95.

Após fazer um breve relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a contenda, transcreveu *ipsis litteris* a parte decisória da r. sentença, para, em ato contínuo, asseverar a impossibilidade de se manter a sentença a quo nos moldes definidos, não reconhecendo a responsabilidade do autor pelo acidente em face da sua falha de atenção.

Sustentou que durante a instrução processual o depoimento do perito deixa claro que a responsabilidade pelo acidente foi do autor/recorrido por falta de atenção na condução de seu veículo que abalroou com o da requerida/apelante na parte lateral traseira, ao fazer uma conversão sem guardar a distância necessária para o retorno satisfatório.

Por outro quadrante, argumentou que o Boletim de Ocorrência de Boletim de Trânsito realizado pelo segundo perito não pode prosperar, pois a análise restringe-se ao croqui confeccionado por outro perito presente no local do acidente.

Com esses argumentos requereu a reforma da r. sentença. Contudo, se assim não entender, postulou alternativamente pelo reconhecimento de culpa concorrente.

Nas contrarrazões ao apelo (fl. 101), o autor/recorrido, salientou que nos documentos colacionados aos autos dão conta de que o veículo causador do acidente foi o da ré/apelante, por infringência aos art. 169 e 167 do Código de Trânsito e que o fundamento do recurso é baseado tão somente no BOAT, ainda sem a devida revisão do perito.

Com essas assertivas, finalizou requerendo o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 102).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE**



**FAIXA SEM OBSERVÂNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS. CULPA COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

No caso, o autor pleiteou indenização por danos materiais, em razão de abalroamento em seu veículo decorrente de manobra perigosa realizada pelo condutor do veículo da demandada, consistente em ultrapassagem em desacordo com as normas de segurança previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Restaram suficientemente provados, de forma inconteste, os elementos ensejadores da responsabilidade civil, devendo os danos materiais decorrentes do acidente de trânsito ser reparados pela parte requerida/apelante. É o que determina o artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que concerne ao valor da indenização, igualmente não há motivo para censura, devendo ser mantido nos termos apontados pela Juíza sentenciante.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso de Apelação conhecido e DESPROVIDO. Sentença confirmada, em todos os seus termos.

### VOTO

**Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:**  
**(RELATOR):**

A efeito de evitar qualquer dúvida e incidentes desnecessários, saliento que r. Sentença a quo ora objurgada, foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73.

Nesse passo, considerando a vigência do , devo consignar que não é o caso de sua aplicação no julgamento em questão, tomada a data da prolação da decisão (fls. 78/81), ocorrida em 2/9/2014.

Dessa forma, considerando que o ato processual de recorrer ataca sentença proferida na vigência do anterior estatuto processual, o procedimento de julgamento será aquele regido pelo /1973, em observância ao princípio tempus regit actum.

Superada essa premissa, confirma-se no exame dos pressupostos de admissibilidade, os quais já foram aferidos no juízo de origem.

Pois bem!

No caso, a parte autora pleiteou indenização por danos materiais, em razão de abalroamento de veículo decorrente de manobra perigosa realizada pelo condutor do veículo locado e a serviço da Empresa demandada.

A requerida, em sua apelação, procura afastar toda e qualquer responsabilidade e certeza sobre o acidente, na tentativa de ofuscar a realidade dos fatos. Contudo, não possui consistência os argumentos levantados pelo apelante, pois as provas produzidas na instrução processual mostram o contrário, e mantém coerência entre si e com os fatos apresentados na inicial deste processo, o que indica sua veracidade.

Diante da caracterização da responsabilidade civil por atos ilícitos, determina o artigo 186 do Código Civil:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Da leitura do dispositivo legal citado, extrai-se que o ordenamento jurídico determina a possibilidade da obrigação de reparação por dano, uma vez demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil.

A propósito, cabe salientar que a r. Sentença foi minudente ao explicitar na sua linha argumentativa. Examinou todos os pontos importantes para o deslinde da questão, expondo de forma clara e suficiente as razões de seu convencimento, com exame de prova cuidadoso e detalhado.

Entendo que a r. sentença em sua totalidade fala por si só. Ressalta-se que precisamente à fl. 79, do decisum combatido o Togado Singular destaca e pondera as razões de assim decidir ao consignar:

Quanto à prova do sinistro e dos danos sofridos pelo veículo do autor, trata-se de fatos cuja prova é incontroversa nos autos. Os documentos de fls. 04-07 e 08 (levantamento de acidente de trânsito, boletim de acidente de trânsito - BOAT e nota fiscal de serviços) atestam claramente a existência do evento e a realização de reparos realizados no veículo, em data posterior ao fato.

Em seu depoimento em juízo (fls. 45-46), o autor declarou que transitava pela faixa à esquerda da pista de rolamento quando foi surpreendido pela manobra realizada pelo motorista do veículo pertencente à ré, o qual tentou realizar uma conversão de forma brusca, à esquerda, ocasionando o abalroamento. Disse, ainda, que, mesmo com o seu veículo já parado, o motorista do caminhão insistiu em realizar a manobra, danificando a parte dianteira do veículo do demandante. A ré não apresentou o motorista de seu veículo para prestar declarações e nem qualquer testemunha que tivesse presenciado o acidente, remetendo a análise da dinâmica dos fatos apenas à prova pericial.

Contudo, a primeira análise realizada pelo perito do Demutran - Departamento Municipal de Trânsito de Ananindeua revelou forte inconsistência. Com efeito, o perito Elias Carlos Vieira Lima considerou que o autor infringiu os artigos 169 e 192 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (fl. 07), ao dirigir sem a devida atenção e por não guardar a distância de segurança em relação ao veículo que trafegava a sua frente. Diante disso, o demandante requereu junto ao órgão de trânsito a revisão do laudo, no que foi atendido, sendo elaborada outra análise que, por ordem deste juízo, foi juntada às fls. 56-66 dos autos.

Na segunda análise, dois peritos do órgão de trânsito apontaram que a infração de trânsito foi cometida pelo veículo pertencente à ré, que incidiu nos artigos 169 e 197 do CTB. Os revisores consideraram que o motorista do caminhão dirigia sem a devida atenção e, ao tentar manobrar à esquerda, não se deslocou com antecedência necessária. (Destaque nosso).

Demais disso, dos documentos acostados aos autos também demonstram, sem qualquer dúvida, a existência do nexo de causalidade. É o que se infere



da análise do Laudo Pericial, certificando a existência de dano do veículo do autor, em decorrência do sinistro.

Portanto, a meu ver, restaram suficientemente provados pelo laudo pericial, principalmente pelo croqui (fl. 07), os elementos ensejadores da responsabilidade civil, devendo os danos materiais decorrentes de acidentes de trânsito ser reparados pelo culpado em face da violação, pelo preposto da requerida.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência nacional como se pode observado no que segue transcrito:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA EFETUADA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - CULPA CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA.**

(TJ-SC - AC: 108225 SC 2006.010822-5, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 16/05/2006, Segunda Câmara de Direito Público)

**ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO. À ESQUERDA A PARTIR DA PISTA DA DIREITA. ABALROAMENTO LATERAL. CULPA EVIDENCIADA.** Evidencia-se a culpa do condutor de coletivo que empreende manobra de conversão à esquerda desde a pista da direita, dispondo de espaço para fazê-lo tomando previamente a esquerda, e sem atentar para o fluxo dessa pista, com isso vindo a abalroar lateralmente automóvel que o ultrapassa. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível N° 71001416296, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/09/2007)

(...) 1. Antes de iniciar qualquer manobra que implique em deslocamento lateral, o motorista deve indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, sinalizando com a seta luminosa ou fazendo sinal convencional com o braço (art. 35, do CTB). 2. Age com culpa o motorista que, trafegando pela faixa da direita, de repente converge seu veículo para a da esquerda, sem sinalizar com a devida antecedência e sem atentar para as condições de trânsito existentes, vindo a colidir contra a lateral direita de veículo que estava ao seu lado, em manobra de ultrapassagem. (TJDFT; APC 20050310037482ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 10/10/2005, DJ 08/11/2005 p. 169).

Age com culpa aquele que, ao realizar manobra de conversão e ignora que, ao seu lado, desloca-se outro veículo, dando causa a abalroamento lateral.

Como é do conhecimento de todos os operadores do direito, o juiz julga com base no conhecimento total dos fatos, trata-se de um procedimento de cognição plena e exauriente, com vistas a solução definitiva com base num denominado juízo de certeza.

Dito isso, dos termos da decisão fustigada, verifica-se que o magistrado singular apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da



diretriz traçada no artigo 130 do CPC/73, dizendo inclusive, que ao sopesar as questões fáticas apresentadas pelas partes, no que se refere à dinâmica do acidente, assimilou a versão sustentada pelo autor, a qual se mostra mais coerente e infinitamente mais crível do que a foi apresentada pela ré.

Diante dos fatos e circunstâncias, reputo irretocável a r. sentença de primeiro grau, que deve ser confirmada em sua integridade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, bem aplicou o direito ao caso sub-judice, assim como analisou exaustivamente as provas acostadas.

No que concerne ao valor da indenização igualmente não há motivo para censura, devendo ser mantido nos termos em que foi requerido, e apontado pelo Juiz sentenciante, ou seja, R\$ 1.525,76 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros de 0,5% a.m. (não cumulativos) e corrigido segundo os índices do INPC, incidentes desde a citação (art. 219 do CPC), assim como a condenação em custas e honorários, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, corrigidos pelo INPC, desde a citação (art. 20, § 4º do CPC).

Em remate, anoto ainda, entendimento jurisprudencial pacífico, de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088). (Grifo nosso).

Do exposto, conheço do recurso, por estarem presentes todos os pressupostos, mas para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença singular em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR